GABINETE DO PREFEITO

BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 500, DE 24 DE JULHO DE 1.961
****

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUÍ A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA EXTENSÃO DA LEI Nº 4.832, DE 4 DE SETEMBRO DE 1.958, A SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A
137 v°
a 138 v°
H

Eu, DR. RENATO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica a Prefeitura do Município de Birigui autorizada, nos têrmos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A execução da Lei Estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos têrmos da Lei nº ---- 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.

ARTIGO 2º -- Do convênio, a que se refere o Artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

a) - com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958, inscrever obrigatòriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "d", ítem I, do Artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961;

1-a contribuição mensal de 3% (três) por cento sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do Artigo 7º e Parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958;
2-as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sôbre as suas re--

retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", ítem I, do Artigo 4º da Lei nº 6.047,- de 27 de janeiro de 1.961, na devida proporção- e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela Autarquia no mesmo prazo da alínea "b" dêste Artigo;

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado- mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, - durante o prazo do primeiro ano de contribuição acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2 da alínea "b", dêste Artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá--las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", ítem I, do Artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961;

g) - aplicar, no que couber, a Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958.

ARTIGO 3º -- Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado,- nos prazos previstos.

ARTIGO 4º -- O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

ARTIGO 5º -- Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) mêses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958, cessando- para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.

ARTIGO 6º -- Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1.958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

GABINETE DO PREFEITO

BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

ARTIGO 7º -- Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o Artigo 2º desta lei.

ARTIGO 8º -- Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

ARTIGO 9º -- Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º -- Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) mêses, contados da data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.

§ 2º -- Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º -- Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no Artigo 7º, desta lei.

ARTIGO 10 -- Do convênio constarão as condições previstas nos Artigos 2º e 4º, ítem I, da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.

ARTIGO 11 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 -- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Biriguí, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e sessenta e um.

(DR. RENATO CORDEIRO)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e sessenta e um, e por Edital afixado no local de costume.

(IRMGARD A.P.STUHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTRIBUINTES E BENEFÍCIOS

IP-1-17/33 /63 São Paulo, 6 de junho de 1963 .

Senhor Prefeito

Lamentàvelmente cumpre-nos o dever de levar ao conhecimento de V.S. que o convênio existente entre essa Prefeitura e o Instituto de Previdência do Estado, para extensão aos servidores dessa municipalidade dos benefícios instituidos pela Lei 4.832/58, não se encontra mais em vigência por ter ocorrido a caducidade, ou seja, a falta de recolhimento à Tesouraria do IPESP das contribuições por mais de seis mêses, contados da primeira prestação mensal devida .

Cumpre-nos observar ainda que,no caso de caducidade, como o ocorrido, o convênio deixa de existir independentemente de qualquer formalidade, cessando, por conseguinte, para o IPESP, tôda e qualquer responsabilidade .

A Prefeitura que houver decaido de suas obrigações, só poderá celebrar novo convênio satisfeitas, antes as obrigações ditadas no art. 8º da Lei ... 6.047/61 .

Reiteramos, na oportunidade, nossos protestos de consideração .

Tito M. Nogueira de Noronha
Diretor

A Sua Senhoria o Senhor Prefeito Municipal de
B I R I G U I
OY

Mod. I. P. 6 - 639 - 200.000 - 4/61
Código 02-02-050